

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho de Administração
dos CTT – Correios de Portugal, S. A.
Eng.º Raul Galamba de Oliveira
raul.galamba@ctt.pt

C/C:
Exmo. Senhor
Diretor de Serviços de Regulação
Aduaneira
dsra@at.gov.pt

- por protocolo -

Lisboa, 29 de dezembro de 2022

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2022/26832

Q/2968/2022 (UT2)

Assunto: Remessas extracomunitárias entre particulares – isenção de IVA.

Recomendação n.º 2/A/2022

- Artigo 20.º, n.º 1, alínea *a*), do Estatuto do Provedor de Justiça -

I. A Lei n.º 47/2020, de 24 de Agosto, alterou o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e transpôs para a ordem jurídica interna normas constantes de Diretivas UE relativas a este imposto¹.

Entre as medidas decorrentes desta alteração conta-se - com disseminado relevo para os cidadãos, numa altura em que as compras *on line* conheceram um aumento muito expressivo - a abolição, a partir de 1 de julho de 2021, da isenção de IVA de que

¹ Os artigos 2.º e 3.º da Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, e a Diretiva (UE) 2019/1995 do Conselho, de 21 de novembro de 2019; o diploma alterou, além do Código do IVA, o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias e legislação complementar relativa a este imposto, no âmbito do tratamento do comércio eletrónico.



beneficiavam até então as importações de mercadorias mediante remessas de baixo valor (até 22 €), também designadas, no regime anteriormente vigente, *remessas de valor insignificante*.²

De fundamento, natureza e regime completamente distintos da que se acaba de referir é a isenção de IVA prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 398/86, de 26-11, que estabelece que “*as mercadorias que sejam objeto de pequenas remessas sem carácter comercial [remessas ocasionais, para uso pessoal/familiar, de valor não superior a €45 e enviadas sem qualquer tipo de pagamento (n.º 2)], expedidas de um país terceiro por um particular com destino a outro particular que se encontre no território nacional, são isentas, na importação, de imposto sobre o valor acrescentado e de impostos especiais sobre o consumo*” (n.º 1).

Enquanto no primeiro caso estamos perante remessas com carácter comercial (encomendas, compras *on line*), neste segundo caso situamo-nos antes no âmbito das relações entre particulares, sem carácter comercial, e que incluem, assim, a remessa de presentes, de bens de uso pessoal, e outros similares.

Como já foi dito, enquanto a primeira isenção foi abolida a partir de 1 de julho de 2021, a segunda manteve-se inalterada, permanecendo até hoje tais remessas isentas de IVA: não só nenhuma norma revogatória a refere, como a natureza desta isenção não se subsume ao âmbito material da Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto: ela nada tem que ver com o universo do comércio eletrónico, inscrevendo-se antes no universo das relações entre particulares residentes em diversos pontos do globo e, mais exatamente, no que toca à realidade nacional, entre os residentes em Portugal e os residentes no espaço extra-UE.

O Decreto-Lei n.º 398/86, de 26 de novembro, estabelece o regime relativo às isenções fiscais aplicáveis à importação de mercadorias objeto de pequenas remessas sem carácter comercial provenientes de países terceiros. Também este diploma teve, aliás, por base o regime normativo europeu, introduzindo na ordem jurídica interna o regime consignado na Diretiva 78/1035/CEE, na redação que lhe foi dada pela Diretiva 85/576/CEE. Esta isenção mantém-se hoje prevista também no Direito da União, na Diretiva 2006/79/CE do Conselho, de 05-10-2006 – *Diretiva relativa às isenções fiscais aplicáveis na importação de mercadorias objeto de pequenas remessas sem carácter comercial provenientes de países terceiros (versão codificada)*.

A informação que brevemente se descreveu foi divulgada pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), em antecipação da data de entrada em vigor do novo regime - 1 de

² Artigo 22.º do [Decreto-Lei n.º 31/89](#), de 25 de janeiro, revogado pelo artigo 8.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto.



julho de 2021, e com a preocupação específica de diferenciar as várias situações. Referem-se, designadamente, os documentos *Novas regras aplicáveis no comércio eletrónico (e-commerce)* e *Remessas Postais – Procedimentos de Desalfandegamento*, esclarecendo este:

“(…)”

5.2 – A partir de 1 de julho de 2021:

(…)”

“Tal como explicado no Ofício Circulado n.º 15827/2021, em sede do IVA estas mercadorias poderão ter um dos seguintes enquadramentos: (...) [último §:] Isenção de IVA ao abrigo do DL 398/86, tratando-se de ‘remessa de particular a particular’ e cumprindo-se os demais requisitos previstos neste diploma” (sublinhado aditado).

Consta do referido Ofício Circulado, de 29 de março de 2021, que tem por assunto “Declaração Aduaneira para Remessas de Baixo Valor”, o seguinte:

“Em 5 de dezembro de 2017, o Conselho adotou novas regras (...) que abolirão a isenção de IVA para mercadorias importadas de valor não superior ao limiar de 22 euros, com efeitos a partir de 1 de julho de 2021.

(...) Apesar da abolição da isenção do IVA supra não se aplicar às remessas enviadas de particular a particular, que beneficiam de franquias de direitos de importação nos termos dos artigos 25.º a 27.º do Regulamento de Franquias e de isenção de IVA e, se aplicável, IEC nos termos do Decreto-Lei n.º 398/86, (...), a declaração aduaneira para remessas de baixo valor também é aplicável a estas mercadorias” (sublinhado aditado), seguindo-se uma clarificação sobre o âmbito/forma de aplicação desta declaração aduaneira.

II. O Provedor de Justiça foi confrontado, no âmbito da sua missão de análise de queixas dos cidadãos, com a atuação dos CTT nesta matéria.

Na verdade, entre nós, e como consta da respetiva página eletrónica, os CTT “garantem a intermediação do processo de desalfandegamento das encomendas vindas de fora da União Europeia junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, sendo responsável pela apresentação dos bens, procedimentos aduaneiros, pagamento de eventuais direitos e posterior entrega aos destinatários após autorização de saída da Alfândega” e, especificamente, “garantem a liquidação do IVA quando esta não ocorre no momento da compra online, entregando estes valores em seu nome [dos clientes] à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)” (sublinhado aditado).



Questionados sobre se aplicavam a isenção de IVA prevista no Decreto-Lei n.º 398/86, de 26 de novembro, para remessas *entre particulares* de valor não superior a 45 € – designadamente, diferenciando-as das remessas *comerciais* (resultantes de compras) de valor insignificante (até € 22), cuja isenção de IVA terminou em 1 de julho de 2021, os CTT remeteram resposta³ na qual pode ler-se o seguinte:

“(...) em 1 de julho de 2021, em cumprimento de uma diretiva comunitária, terminaram as isenções do (...) IVA nas compras extracomunitárias. Esta medida também abrange itens com valor inferior a € 22.

Assim, (...), todas as remessas extracomunitárias (...), independentemente do seu valor, ficaram sujeitas ao pagamento do IVA e ao processo de desalfandegamento. Por outras palavras, o Código Aduaneiro da União (CAU) não prevê presentes ou presentes em mercadorias provenientes de fora da Comunidade.

Com a entrada em 01-07-2021 das novas regras de segurança aduaneira, para os 27 países da Comunidade, foi abolida a franquia de IVA até 45€.

Assim, todos os tipos de bens e mercadorias, comerciais ou não, estão sujeitos ao IVA e outros impostos à entrada no Território Aduaneiro da União Europeia. Os CTT só podem libertar o objeto após o pagamento do valor aplicado (...) (sublinhado aditado).

Ou seja, no entendimento dos CTT, que corresponderá à prática atual desde 1 de julho de 2021, haverá que cobrar IVA para desalfandegamento das remessas extracomunitárias *entre particulares* cujo valor não exceda €45, não operando a diferenciação entre os dois regimes expostos. Entendimento que se afigura insustentável à luz da lei nacional e comunitária e gravemente penalizador para os cidadãos.

De referir ainda que a isenção em apreço abrange também mercadorias sujeitas a regime tributário especial (tabaco; álcool; perfumes; café e chá), desde que a respetiva remessa, entre particulares, não exceda as quantidades legalmente fixadas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 398/86. É plausível, face ao que fica descrito, que também a sua aplicação esteja em falta por parte dos CTT.

III. Pelo exposto, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 20.º, do Estatuto do Provedor de Justiça, aprovado pela Lei n.º 9/91, de 9 de abril,

³ Mensagem de correio eletrónico datada de 6 de outubro p.p.



RECOMENDO

que seja garantida, na atuação dos CTT – Correios de Portugal, S. A., a efetiva aplicação das isenções de IVA previstas no Decreto-Lei n.º 398/86, de 26 de novembro.

Muito agradeço que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 38.º do Estatuto do Provedor de Justiça, me comunique, no prazo de 60 dias, o acatamento da presente Recomendação ou, porventura, os fundamentos detalhados do seu não acatamento.

Apresento a V. Exa. os meus melhores cumprimentos,

A Provedora de Justiça

(Maria Lúcia Amaral)